



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 359/2012

em 27 de agosto de 2012

ASSUNTO:- Encaminha PROJETO DE LEI.

102/12

Senhor Presidente,

Considerando que o art. 201 da Lei nº 3.040/93 estabelece que “o processo administrativo disciplinar será realizado por comissão de três funcionários efetivos, de **condição hierárquica igual ou superior a do indiciado**, designada pela autoridade competente”;

considerando que o que se verifica dos diversos Estatutos Funcionais dos Entes da Federação, incluindo-se Municípios, Estados, e União, é que no tocante ao regramento da composição de Comissão Processante, ao se estabelecer as exigências para os Membros do Comitê, ora se lança mão das expressões “**condição hierárquica igual ou superior, nível hierárquico igual ou superior, categoria hierárquica igual ou superior**, dentre outras equivalentes, significando todas elas, todavia, a mesma coisa, ou seja, que os cargos dos Membros do Comitê sejam situados em um patamar superior ao do indiciado na escala geral de cargos, exigindo-se, para seu provimento, igual ou maior qualificação profissional, e ou igual ou maior complexidade de atribuições relativamente ao cargo ocupado pelo processado;

considerando que esta é a interpretação adotada pela Prefeitura de Birigui há mais de mais 10 (dez) anos, para fins da composição da Comissão Permanente de Disciplina da Prefeitura, incumbida da apuração de faltas funcionais graves no funcionalismo;

considerando que, sem prejuízo disto, em data atual foram suscitados questionamentos ao reportado art. 201, no sentido de que a Comissão incumbida de apurar falta funcional de natureza grave deveria ser montada no âmbito da Secretaria onde o servidor eventualmente faltoso trabalha;

considerando que este último entendimento, além de colidir com a sistemática jurídica pátria, conduz à graves inconvenientes no âmbito da Prefeitura de Birigui, pelas seguintes razões: 1-) Em várias Secretarias, a norma não poderia ser aplicada, na medida em que os agentes de “condição superior”, em muitos casos, são exercentes de cargos exclusivamente comissionados, não havendo por onde montar tais comissões, inviabilizando a apuração administrativa ; 2-) Na totalidade das vezes, o “denunciante” da ocorrência é o servidor que detém maior hierarquia dentro da

CM BIRIGUI PROTOC:002481/2012 28/08/2012 13:53



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Secretaria, não podendo, após, participar da Comissão Processante; 3-) Salvante pouquíssimas exceções, as Secretarias Municipais não contam com agentes dotados de conhecimentos técnicos necessários para a condução de processos para apuração de faltas graves, gerando prejuízos para os servidores processados, e para a Administração Municipal; 4-) Tomando em conta a pequena dimensão de algumas estruturas, o relacionamento entre os agentes da mesma Pasta torna-se próximo por demais, o que inviabiliza qualquer isenção de ânimo por parte dos condutores do processo, em prejuízo para o servidor, em razão de perseguições à sua pessoa, ou em benefício do mesmo, em razão de possível afinidade excessiva; 5-) No tocante às faltas graves, a existência de várias Comissões diferentes implica em julgamentos diversos para situações idênticas, podendo, em uma Secretaria, punir-se um ato faltoso, e em outra, isentar-se um mesmíssimo ato, gerando insegurança para os próprios servidores municipais, e ofensa aos princípios da Administração; 6-) É assente na doutrina que tais feitos – para faltas graves - devem ser conduzidos por agente detentor de conhecimentos jurídicos, fator que fica prejudicado na hipótese de instituir uma comissão para cada Secretaria;

considerando que, no tocante às faltas graves, dadas as suas repercussões e consequências, reclama-se uma apuração por agentes especializados, bem como dispensação de tratamento uniforme para todas as situações idênticas no âmbito da Prefeitura;

considerando que, inobstante o embasamento *supra*, faz-se necessário afastar quaisquer dúvidas acerca da redação do art. 201 da Lei Municipal nº 3.040/93, a fim de viabilizar a continuidade dos processos administrativos na Prefeitura de Birigui com a necessária segurança jurídica, ajustando a literalidade do dispositivo com a sistemática constitucional, e também ao Texto do artigo 149 da Lei 8.112/1.990, que é o seu dispositivo correspondente do Estatuto dos Servidores Públicos Federais;

considerando que Projeto de Lei semelhante já foi enviado anteriormente a Respeitável Câmara Municipal, através do Ofício de Encaminhamento nº 231/2.012, de 31/05/2.012, tendo havido a suspensão de sua votação, em razão de postulações do Sindicato de Servidores Municipais em Sessão de julgamento, o que motivou sua retirada pelo Executivo, através do Ofício nº 290/2.012, em 21/06/2.012, para nova apresentação, dada sua imprescindibilidade (docs.j.);

considerando, por fim, que o que se pretende com o presente Projeto é tão somente o ajustamento de instrumentos necessários para viabilizar a continuidade do serviço administrativo da Prefeitura, não importando em qualquer alteração na sistemática que vem sendo adotada pela Prefeitura há mais de 10 (dez) anos, sendo certo que sua obstacularização importa em embaraço à realização do dever imposto à Administração Pública de apurar faltas funcionais de natureza grave, em razão da insegurança jurídica verificada, bem como em razão da inexecutabilidade da aplicação da norma sob discussão sob o prisma que a mesma vem sendo questionada;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

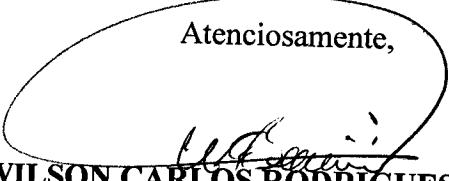
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

submetemos a essa Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei que “ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 201 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.040/93, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA”.

Encarecendo a necessidade de urgência na tramitação do Projeto de Lei ora encaminhado, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,


WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal

**Ao Excelentíssimo Senhor
ELIAS ANTONIO NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI**



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PROJETO DE LEI

102/12

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 201 DA LEI
MUNICIPAL Nº 3.040/93, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA

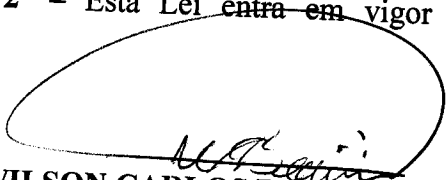
Eu, **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**,
Prefeito Municipal de Birigüi, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me
são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu
promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º -- O artigo 201 da Lei nº 3.040, de 27 de
setembro de 1.993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 201 – O processo disciplinar será conduzido por
comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente,
que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo
superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do
indiciado”.

ART. 2º – Esta Lei ~~entra em vigor~~ na data de sua
publicação.


WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Texto compilado

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Mensagem de veto

**PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990,
DETERMINADA PELO ART. 13 DA LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo III

Do Processo Disciplinar

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

~~Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o Presidente.~~

“Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO
Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR (NR)
CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais (NR)
(Redação dada pelo art. 1º, V da Lei Complementar
n. 942, de 6.6.2003)

Artigo 268 - A apuração das infrações será feita mediante sindicância ou processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa. (NR).

Artigo 269 - Será instaurada sindicância quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de repreensão, suspensão ou multa. (NR)

Artigo 270 - Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de demissão, de demissão a bem do serviço público e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade. (NR)

Artigo 271 - Os procedimentos disciplinares punitivos serão realizados pela Procuradoria Geral do Estado e presididos por Procurador do Estado confirmado na carreira. (NR)



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 231/2012

em 10 de maio de 2.012

ASSUNTO:- Encaminha PROJETO DE LEI.

Senhor Presidente,

Considerando a evolução do direito em todos os seus campos, incluindo-se os avanços operados no direito administrativo no tocante às relações funcionais;

considerando que muitas das disposições constantes do Estatuto Geral de Servidores, diploma este concebido no ano de 1.993, não mais refletem a realidade do funcionalismo público municipal;

considerando a necessidade de ajustar a legislação vigente às estruturas e possibilidades da Administração Pública Municipal,

submetemos a essa Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.040, DE 27 DE SETEMBRO DE 1993, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA".

Encarecendo a necessidade de urgência na tramitação do Projeto de Lei ora encaminhado, renovamos a Vossa Excelência os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,

WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal

**Ao Excelentíssimo Senhor
ELIAS ANTONIO NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI**



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PROJETO DE LEI

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº
3.040, DE 27 DE SETEMBRO DE 1993, NOS TERMOS QUE
ESPECIFICA.

Eu, **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**, Prefeito
Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por
Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo
a seguinte Lei:

ART. 1º – O § 1º do artigo 12 da Lei nº 3.040/93, com redação
conferida pela Lei nº 5.437, de 12 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 12 –

‘§ 1º – Durante o período de estágio probatório, o funcionário
será avaliado semestralmente por comissão composta por 03 (três) servidores efetivos, lotados
na mesma Secretaria Municipal em que estiver lotado o avaliado.

.....”

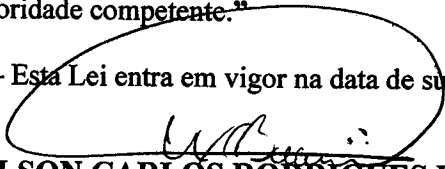
ART. 2º – O parágrafo único do artigo 196 da Lei nº 3.040/93,
com redação conferida pela Lei nº 4.721, de 30 de março de 2006, passa a vigorar com a
seguinte redação:

“PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese deste artigo, a
sindicância será conduzida por comissão de 03 (três) servidores estáveis, designados pela
autoridade competente e lotados na Secretaria Municipal onde ocorreram os atos potencialmente
infracionais, sendo assegurado ao funcionário sindicado o contraditório e a ampla defesa, com
os meios e recursos a ela inerentes.”

ART. 3º – O artigo 201 da Lei nº 3.040/93 passa a vigorar com
a seguinte redação:

“ART. 201 – O processo será realizado por comissão de três
funcionários estáveis, designados pela autoridade competente.”

ART. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 290/2.012

em 19 de junho de 2.012

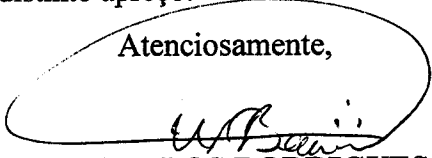
ASSUNTO:- Solicita retirada de tramitação
de PROJETO DE LEI.

Senhor Presidente,

Nos termos da alínea “e” do artigo 189 da Resolução nº 216, de 15/12/1.998, que “Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigüi”, solicitamos a retirada de tramitação do PROJETO DE LEI Nº 68/2012 que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.040, DE 27 DE SETEMBRO DE 1993, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA”, encaminhado pelo Ofício nº 231/2.012, deste Executivo Municipal.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,


WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal

**Ao Excelentíssimo Senhor
ELIAS ANTONIO NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGÜI**